DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2913/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6373/2015
PROTOCOLO	: 1586510
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2015
CONTRATADO	: RICCI MÁQUINAS – LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) MINI - CARREGADEIRA SOBRE PNEUS, NOVA, ZERO HORA, ANO DE FABRICAÇÃO DE NO MÍNIMO 2014, PARA SER UTILIZADA NOS DIVERSOS SERVIÇOS DA GERÊNCIA ESPECIAL DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO
VALOR INICIAL	: R$ 140.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n 12/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Ricci Máquinas Ltda., tendo como objeto a aquisição de 01 (uma) mini carregadeira sobre pneus, nova zero hora, ano de fabricação no mínimo de 2014 para atender gerência especial de transporte.

Inicialmente, consigno, que já houve a apreciação do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 4/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 12/2015,os quais foram declarados **regulares**, nos termos do Acórdão AC01 960/2016 (pç. 22, fls. 262/264), sendo, neste momento, apreciada a regularidade da execução contratual.

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspetoria concluiu, por meio da **Análise n.12410/2018** (pç. 27, fls.279/283), nos seguintes termos:

> **a) Regularidade** da **execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 12/2015**, celebrado entre o Município de Maracaju (CNPJ Nº 03.442.597/0001-12) e a empresa RICCI MÁQUINAS LTDA (CNPJ Nº 55.334.098/0002-96), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 , do Regimento Interno, ressalvando o disposto no tópico Achados;

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8425/2019** (pç. 28, fl.284), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos

do art. 120, I e II, e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei Federal 4.320/1964, visto que existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 27, fls. 279/283):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 140.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 140.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 140.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 140.000,00

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 25, fl.269), firmado em 14/03/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

No tocante ao apontamento feito pela 1ª Inspetoria de Controle Externo quanto à remessa intempestiva dos documentos da execução contratual a este Tribunal, entendo que em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares a multa correspondente deve ser dispensada.

Ante o exposto, acompanho parcialmente os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do membro do Ministério Público de Contas e **decido,** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 12/2015;** entre o Município Maracaju e a empresa Ricci Máquinas – LTDA**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC